



Número: **0600614-85.2020.6.05.0040**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **28/09/2020**

Processo referência: **06005862020206050040**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HERLING SANTOS CONCEIÇÃO (REQUERENTE)	MAYARA ARAUJO OLIVEIRA (ADVOGADO) SHAMARA AMORIM ROCHA (ADVOGADO)
RENOVA CONQUISTA 20-PSC / 17-PSL (REQUERENTE)	
PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA-BA (REQUERENTE)	
PSL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20654 092	23/10/2020 21:20	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600614-85.2020.6.05.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REQUERENTE: HERLING SANTOS CONCEIÇÃO, RENOVA CONQUISTA 20-PSC / 17-PSL, PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA-BA, PSL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA ARAUJO OLIVEIRA - BA46467, SHAMARA AMORIM ROCHA - BA51233**

**SENTENÇA**

Cuida-se de recurso interposto por **HERLING SANTOS CONCEIÇÃO**, contra sentença que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura - RCC para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de VITÓRIA DA CONQUISTA, nas eleições municipais 2020, devido a ausência de comprovação da filiação partidária.

Contra essa decisão, a recorrente interpôs recurso (ID. 19304208), com pedido de reconsideração, esclarecendo que **cumpram os requisitos da quitação eleitoral e filiação partidária**.

**É o Relatório.**

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral.

Colaciono jurisprudência neste sentido:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTO FALTANTE APRESENTADO COM A PEÇA RECURSAL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apresentada a documentação faltante com a peça recursal, o magistrado sentenciante pode exercer o juízo de retratação. Art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral. 2. A jurisprudência é remansosa sobre a possibilidade do cumprimento de exigências faltantes, desde que não finalizado o julgamento nas instâncias ordinárias. 3. Desprovemento do recurso, mantendo-se, assim, o deferimento do registro de candidatura. (TRE-RJ - RE: 8072 RESENDE - RJ, Relator: MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Data de Julgamento: 17/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2016).*

Passo, portanto, ao exame do mérito.



O fundamento para o indeferimento do RCC foi a ausência de comprovação da filiação partidária.

Com o pedido de reconsideração o(a) requerente acostou aos autos o comprovante de filiação partidária.

Assim, diante da regularização da situação que serviu de fundamento para o indeferimento do Registro de Candidatura do(a)recorrente. Em razão do exposto, no exercício do juízo de retratação, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura do(a) requerente supracitado(a) para concorrer ao cargo pleiteado na inicial com o número e a indicação de nome requeridos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Vitória da Conquista, 23 de outubro de 2020.

MÁRCIA DA SILVA ABREU  
Juíza Eleitoral - 40ª Zona

